

A busca pela autonomia do dano pela perda do tempo e a crítica ao *compensation for injury as such*

Daniel Deggau BASTOS*

Rafael Peteffi da SILVA**

RESUMO: A ampliação das hipóteses de danos ressarcíveis inspirou a corrente que pretende reconhecer o tempo como um novo bem jurídico e tornar o seu desperdício um dano indenizável. Mas não é só. Para alguns autores, a perda do tempo seria uma categoria própria, autônoma, que não se confunde com o dano patrimonial e o dano moral. Estaria, assim, ao lado das categorias clássicas da responsabilidade civil. A análise dessa tendência constitui o objeto do presente trabalho. Do direito estrangeiro, o *compensation for injury as such* do *Draft Common Frame of Reference (DCFR)* auxilia na formação de objeções dogmáticas à invenção de nova categoria indenizatória autônoma, capaz de criar verdadeiro *tertium genus*.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil; dano ressarcível; ampliação dos danos; perda do tempo; categoria indenizatória própria.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. A busca pela autonomia do dano pela perda do tempo; – 3. Breves notas sobre o conceito de dano ressarcível; – 4. Objeções dogmáticas; – 4.1. A necessidade de se manter o princípio da vertebração; – 4.2 A criação de um dano autônomo não confere critério seguro para a indenização das hipóteses de perda de tempo útil; – 5. Considerações finais; – 6. Referências.

TITLE: *The Search for the Autonomy of the Waste of Time Damage and a Critique on Compensation for Injury as Such*

ABSTRACT: *The increase of the variety of damages recently arises the idea to secure the time as a new protected interest and consider the waste of time as a new compensation category. For some authors, the waste of time should be a class of its own. Autonomous, it should not be confused with the pecuniary loss and non-pecuniary loss. Thus, the waste of time should stay next to the classic categories of civil liability. The analysis of this idea is the object of this paper. From the foreign law, the application of the “injury as such”, from the Draft Common Frame of Reference (DCFR) helps to enable dogmatic objections to the invention of a new autonomous compensation category, able to create a truly tertium genus.*

KEYWORDS: *Civil liability; damage; new damages; waste of time; new compensation category.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. The search for the autonomy of the waste of time damage; – 3. Brief notes on the concept of damages; – 4. Dogmatic objections; – 4.1. The need for keeping the vertebration principle; – 4.2 The creation of an autonomous damage does not offer safe criteria for reparation in the case of waste of useful time; – 5. Final considerations; – 6. References.*

* Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor da Faculdade Cesusc e da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina. Defensor Público do Estado de Santa Catarina. Membro da Rede de Direito Civil Contemporâneo.

** Professor da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Editor da Revista de Direito Civil Contemporâneo. Membro da Rede de Direito Civil Contemporâneo.

1. Introdução

O tempo, sabe-se, é objeto de estudo há séculos. Pode ser compreendido de maneira empírica, como sendo a duração das coisas: assim, a vida do homem dura tantos anos, o mês dura trinta dias, a guerra durou cinco anos, etc. O tempo não existe em si, ele é apenas a medida da duração de uma coisa, ou de um acontecimento; não existe separado da coisa.¹

Até hoje, a crítica, filosófica e histórica, trabalha a teoria do tempo de Santo Agostinho, segundo o qual o tempo não existe em si. Nas suas Confissões, o filósofo indica que o tempo não podia existir antes do tempo e nem antes das coisas das quais é a duração. Para Agostinho, o tempo não pode ser eterno como Deus. Só pode ser entendido como algo criado com as coisas; são elas que duram. Por isso, defende a tese da criação do mundo simultaneamente com o tempo.²

Nos últimos anos, porém, a preocupação com o tempo alcançou o âmbito da responsabilidade civil, de modo especial na seara consumerista. Até o momento, foram poucos os autores que enfrentaram a tarefa de interpretar e, muitas vezes, propor conceitos e novas ideias para sustentar a indenização pela perda do tempo.

Em breve resumo, podem ser lembrados: André Gustavo Corrêa de Andrade³ e Marcos Dessaune, pioneiros na temática da perda do tempo. Dessaune, convém anotar, foi o inventor da já conhecida teoria do “desvio produtivo do consumidor”,⁴ obra revista e ampliada no ano de 2017.⁵ Também escreveram sobre a perda do tempo: Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem,⁶ Maurílio Casas Maia,⁷ Sérgio Sebastián Barocelli,⁸ Vitor Vilela Guglinski,⁹ Orlando Celso da Silva Neto¹⁰ e Umberto Cassiano Garcia Scramin.¹¹

¹ PEGORARO, Olinto A. *Sentidos da história: eterno retorno, destino, acaso, desígnio inteligente, progresso sem fim*. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 66.

² PEGORARO, 2011, p. 113.

³ ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano moral em caso de descumprimento de obrigação contratual. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 53, jan./mar. 2005, p. 62-63.

⁴ DESSAUNE, Marcos. *Desvio produtivo do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁵ DESSAUNE, Marcos. *Teoria Aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Vitória: Edição especial do autor, 2017.

⁶ MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 215-216.

⁷ MAIA, Maurilio Casas. O dano temporal indenizável e o mero dissabor cronológico no mercado de consumo: quando o tempo é mais que dinheiro: é dignidade e liberdade. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 92, ano 23.

⁸ BAROCELLI, Sergio Sebastián. Cuantificación de daños al consumidor por tiempo perdido. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 90, ano 22, p. 119-140, nov./dez. 2013.

⁹ GUGLINSKI, Vitor Vilela. O dano temporal e sua reparabilidade: aspectos doutrinários e visão dos Tribunais. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 99, maio/jun., 2015, p. 125-156.

¹⁰ SILVA NETO, Orlando Celso da. Responsabilidade civil pela perda do tempo útil: tempo é um ativo indenizável? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 4, 2015, p. 140-141.

Ganham destaque, alfim, as recentes publicações das obras “Dano temporal: o tempo como valor jurídico”, organizada por Gustavo Borges e Maurílio Casas Maia, e “O tempo do consumidor e o menosprezo planejado”, de Laís Bergstein.¹²

O que se pretende neste artigo não é a análise ampla da responsabilidade civil pela perda do tempo, mas sim um aspecto dessa seara. O recorte temático consiste na análise da ideia que busca conceber a perda do tempo como categoria indenizatória autônoma, própria, ao lado dos danos patrimoniais e morais. Ressalte-se, portanto, que o presente estudo não se ocupará das possibilidades de reparação do dano pela perda do tempo útil no Direito Brasileiro, mas se restringirá a analisar um dos caminhos argumentativos utilizados por parte da doutrina que busca a indenização desta nova espécie de danos.

O debate guarda similitude com o *compensation for injury as such* encontrado no Draft Common Frame of Reference (DCFR), o que permite apresentar objeções dogmáticas à invenção de nova categoria indenizatória. Como pano de fundo, tentar-se-á responder à seguinte indagação: o fato de se tutelar um bem jurídico autônomo traz – por consequência – uma indenização a título diferente das categorias já consagradas?

No primeiro capítulo serão apresentadas as ideias e justificativas dos autores que defendem a busca pela autonomia indenizatória do dano decorrente da perda do tempo. O segundo capítulo, por sua vez, é destinado à apresentação das teorias fundamentadoras do dano ressarcível. O terceiro capítulo tratará das objeções dogmáticas à autonomia do dano temporal como categoria indenizatória autônoma, notadamente inspirado nas críticas ao *compensation for injury as such*, bem como tentará demonstrar as dificuldades de efetivamente se distinguir as lesões aos interesses jurídicos atingidos.

2. A busca pela autonomia do dano pela perda do tempo

Segundo Mauricio Casas Maia, “o direito à tutela do tempo para desenvolvimento da personalidade humana representa consequência direta dos direitos fundamentais à

¹¹ SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. Da responsabilidade civil pela frustração do tempo disponível. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 105, n. 968, p. 83-99, jun./2016

¹² MORAIS DA ROSA, Alexandre; MAIA, Maurilio Casas. *Dano temporal: o tempo como valor jurídico*. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.

dignidade e à liberdade do ser humano”¹³ e “o dano injusto a esse bem jurídico representa ofensa distinta da esfera patrimonial ou mesmo moral em sentido estrito do cidadão”.¹⁴ Para o autor, talvez o pioneiro na defesa da autonomia do dano temporal como categoria jurídica própria, “o direito à indenização compensatória do dano temporal ou cronológico – enquanto categoria lesiva autônoma –, é consequência do sistema aberto de tutela da dignidade humana e de responsabilização civil”.¹⁵

Valendo-se de lógica diversa, Fernanda Tartuce e Caio Coelho defendem que “o dano temporal, a princípio, poderia ser concebido como uma espécie de dano extrapatrimonial sofrido por determinado indivíduo. Entretanto, deste se difere por duas principais características: (i) a presunção de que atos que obriguem determinado indivíduo a usar seu tempo de uma maneira específica, como, por exemplo, longas esperas em filas de banco, fazem com que necessariamente o indivíduo sofra o dano em sua esfera jurídica; e (ii) a natureza efetiva do dano temporal pode ser tanto patrimonial, quanto extrapatrimonial”.¹⁶

A pretensa autonomia buscada pela autora se aproxima da questão probatória, pois entende que “o dano temporal, embora pudesse ser encampado como subcategoria de dano moral – haja vista que a perda forçada do tempo útil fere a liberdade e a dignidade da vítima do dano –, dele se diferencia por ser desnecessária e, por vezes, inviável a prova do dano”.¹⁷ Ao que parece, se aquele que perdeu seu tempo não conseguir comprovar dano patrimonial ou extrapatrimonial, poderia se valer da “autonomia” do dano temporal, capaz de justificar compensação pelo tempo perdido.

Veja-se que os autores chegam a afirmar que “não importa a natureza jurídica do dano efetivamente causado ao indivíduo. O dano pode ter sido patrimonial – caso tenha deixado de trabalhar – ou moral – se deixou de usar o pouco tempo livre para estar com a família. Em todos os casos, o dano é presumido”.¹⁸

¹³ MAIA, Maurilio Casas. O dano temporal indenizável e o mero dissabor cronológico no mercado de consumo: quando o tempo é mais que dinheiro: é dignidade e liberdade. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 92, ano 23, mar./abr. 2014, p. 163. Na mesma linha: SILVA NETO, Orlando Celso da. Responsabilidade civil pela perda do tempo útil: tempo é um ativo indenizável? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 4, 2015, p. 143.

¹⁴ MAIA, loc. Cit.

¹⁵ *Ibid.*, p. 175.

¹⁶ TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Reflexões sobre a autonomia do dano temporal e a sua relação com a vulnerabilidade da vítima. In: *Dano temporal: o tempo como valor jurídico*. Org. Gustavo Borges e Maurilio Casas Maia. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 112.

¹⁷ *Op. Cit.*, p. 113.

¹⁸ *Op. Cit.*, p. 113-114.

Segundo os autores, caso o indivíduo comprove que deixou de fechar um negócio, será indenizado por lucros cessantes daquela perda do tempo. Nesse caso, “a indenização não seria especificamente por dano temporal, mas sim por danos patrimoniais advindos dos lucros cessantes ou da perda de uma chance. Contudo, é possível que o indivíduo não consiga comprovar qual atividade deixou de se desempenhar no período. Ainda assim poderá ser indenizado com base no dano temporal. O fato é que alguma atividade – seja ela produtiva ou não – teria sido desempenhada naquele tempo e, por isso, a liberdade e a dignidade do indivíduo foram lesadas a ponto de justificar uma indenização”.¹⁹

Desse modo, a perspectiva da autonomia do dano temporal, segundo a visão dos autores, parte da presunção absoluta²⁰ de que o indivíduo lesado iria realizar alguma outra atividade no tempo perdido, qualquer que fosse a sua natureza.

Os autores trazem ainda condicionantes para a indenização pelo dano temporal: “Em primeiro lugar, o ato que produz o dano temporal deve ser ilícito, de forma que deve ter havido uma real ofensa a um direito a um valor juridicamente reconhecido. Em segundo lugar, deve haver ofensa à liberdade da vítima de escolher o que fazer com seu tempo; em outras palavras, o tempo gasto não deve ter sido querido pela vítima. Em terceiro lugar, a perda de tempo deve ser intensa o suficiente para lesar direitos de personalidade e ultrapassar a noção de mero dissabor – análise que deverá ser feita sempre no caso concreto. Por fim, como quarto requisito, deve haver uma ofensa à dignidade (capacidade de autodeterminação) da vítima do dano [...]”.²¹

Veja-se, portanto, que, embora os autores reconheçam presunção inerente à lógica do dano temporal, pois a presunção do dano sofrido é bastante facilitada, trazem limitações e condicionantes típicas das categorias já consagradas, como a própria necessidade de se ultrapassar o “mero aborrecimento”.²²

Dennis Verbicaro e Gisany Pantoja Quaresma entendem que os arts. 948 e 949 do Código Civil, ao usarem, propositalmente, as expressões “sem excluir outras reparações” e “além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”, deixam lacunas normativas que permitem compreender que o legislador apresentou rol

¹⁹ Op. Cit., p. 114.

²⁰ A menção à presunção absoluta é mencionada expressamente às fls. 125 do artigo.

²¹ Op. Cit., p. 124.

²² TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Reflexões sobre a autonomia do dano temporal e a sua relação com a vulnerabilidade da vítima. In: *Dano temporal: o tempo como valor jurídico*. Org. Gustavo Borges e Maurilio Casas Maia. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p.112.

apenas exemplificativo quando falou das espécies de danos extrapatrimoniais – parâmetros nos quais encontram apoio para a instituição, também autônoma, do dano temporal, motivado pela perda indevida do tempo do consumidor, que será analisado mais à frente.²³

Para os autores, o dano moral *stricto sensu* é dano que atinge a honra do consumidor, dano responsável pela agressão à moral da vítima, enquanto que o dano temporal é “apontado no desvio produtivo do consumidor, na desvalorização do seu tempo vital com correlato enriquecimento sem causa do fornecedor que reduz seus custos produtivos imprimindo ao ente mais fraco da relação, o consumidor, o ônus da perda de seu tempo vital em detrimento do bônus lucrativo para a empresa”.²⁴

Sendo assim, existem diferentes perspectivas a respeito da autonomia do dano temporal. Quer pela visão de que a perda do tempo não se confunde com os danos patrimoniais e morais, quer pelo entendimento de que a sua indenização pode ser cumulada com outros danos morais, é preciso debater com maior cuidado o significado da autonomia do dano pela perda do tempo e quais são as suas implicações.

3. Breves notas sobre o conceito de dano ressarcível

Por se saber que o conceito de dano não é “dado, mas sim construído”,²⁵ convém tecer algumas linhas sobre o conceito de dano ressarcível, verdadeiro eixo da responsabilidade civil.

Carnelutti determinou que o dano era muito mais do que a lesão a um bem, para passar a ser a lesão a um interesse do lesado. Ao se preocupar em demonstrar, com maior precisão, as noções de bem e interesse, o autor italiano não confunde o dano como a

²³ VERBICARO, Dennis; QUARESMA, Gisany Pantoja. O dano temporal configurado no desvio produtivo do consumidor. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE), vol. 7, n. 1. 2019.

²⁴ *Idem*, p. 38.

²⁵ MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. In: _____ (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002, p. 409.

abolição ou diminuição de um bem da vida.²⁶ Para ele, o dano está relacionado com a idoneidade do bem para satisfazer as necessidades do prejudicado.²⁷

Segundo Alberto Bueres, para se obter o perfil apropriado do dano, tiveram de ser superadas estas posições fenomênicas que visualizavam o dano como um prejuízo a bens (modificação da realidade material). Ao seu ver, mostra-se equivocada a corrente que visualiza o dano na mera supressão ou alteração de um bem (jurídico), pois o Direito não protege bens em abstrato: quando alguém destrói a casa de outro, o dano não é dado pela transformação do bem, mas sim pela (ini)idoneidade de esse bem satisfazer ou não as necessidades da vítima.²⁸

Na doutrina francesa, Le Tourneau cita o caso de um imóvel que estava prestes a ser demolido, mas acaba sendo destruído por um caminhão pesado que sai da estrada.²⁹ Como o acidente não causou prejuízo ao proprietário do imóvel, pelo contrário, o poupou do trabalho de realizar a demolição, não há que se falar em *dano*, pois, apesar do efetivo prejuízo ao bem, não houve efetiva lesão a interesse jurídico.

Com razão, essa corrente doutrinária afasta o conceito jurídico de dano como lesão a bem jurídico, compreendido pelas simples mudanças naturalísticas. Ao trazer a noção de interesse jurídico tutelado – a idoneidade de algum bem jurídico satisfazer alguma necessidade humana – torna o debate a respeito do dano mais sofisticado, mas não está imune a críticas.

Outra corrente doutrinária, vale dizer, também nega a vinculação do dano a mera lesão a bens jurídicos: defende que o dano não se identifica somente com a lesão a um interesse jurídico, pois, em verdade, o dano seria a consequência prejudicial que se

²⁶ CARNELUTTI, Francesco. *Il danno e il reato*. 2. Milão: CEDAM, 1930, p. 9: “2. Danno, in senso giuridico, vuol dire, secondo Paoli, ch'è il più recente studioso di questo argomento (1), <<abolizione o diminuzione, anche parziale, anche temporanea, di un benne della vita...>>. In massim, va bene. Mas se potrebbe dire, secondo me, con maggiore esattezza e con maggiore brevità. Que gioca naturalmente, in prima linea, la nozione de bene e di interesse.

²⁷ Op. Cit, p. 14: “[...] in altre parole il danno riguarda sempre la situazione della persona rispetto al bene, non il bene in sè. Appunto il concetto di lesione si attaglia all'interesse, non invece al bene (considerato al di fuori dal suo rapporto con un uomo). Questo è il motivo, per cui la formula può e deve essere semplificata in queste parole brevi: lesioni di interesse. Non credo che il danno possa essere definito più precisamente di così.

²⁸ BUERES, Alberto J. *Derecho de daños*. Buenos Aires: Hammurabi, 2001, p. 285-304.

²⁹ LE TOURNEAU, Philippe; CADIEU, Loic. *Droit de la Responsabilité, Action Dalloz*. Paris: Dalloz, 1998, p. 194. Tradução livre: “A la limite, un dommage peut même être source de ... bénéfice pour la <<victime>>: je devais procéder à la démolition d'un vieux bâtiment, quand un poids lourd sort de la route... et m'évite de le faire”. Tradução livre: No limite, um dano pode até ser fonte de benefício para a vítima: eu devia proceder à demolição de um prédio velho, quando um veículo de carga pesada sai da estrada... e me impede de fazê-lo; eu não desejava efetuar meu serviço nacional, pois estava garantido de um emprego que me faria falta dez meses mais tarde, quando um acidente corporal, sem outra consequência, me fornece um motivo de isenção...

desprende da aludida lesão. Quer dizer, entre a lesão e o prejuízo existiria uma relação de causa e efeito, e o dano ressarcível seria esse último. A análise, portanto, centra-se no produto da lesão: seus efeitos, consequências ou repercussões.³⁰ Para Zavala de González, determinar a substância do dano ressarcível exige atender às repercussões da lesão, não ao bem jurídico lesionado, e nem sequer de modo exclusivo ao interesse violado. O dano não consiste na lesão em si mesma, mas sim nos seus efeitos.³¹ O dano só receberia o caráter “ressarcível” quando produzisse alguma consequência ou repercussão desvaliosa no patrimônio (dano patrimonial) ou nas afeições legítimas de alguma pessoa (dano moral).³² Nas palavras de Zavala de González:

La objeción fundamental que suscitan las teorías que hacen coincidir el daño con la materia lesionada – sea que se atienda al derecho violado o al interés menoscabado – es que no atienden al perjuicio en sí mismo, sino a su proveniencia; con ello y de algún modo, el daño resarcible quedaría reducido a la antijuridicidad

Sin embargo, cuando el Derecho se ocupa de reparar, no es relevante el exclusivo mal que entraña la lesión, intrínsecamente considerada, sino las concretas consecuencias – económicas o espirituales – que aquélla infiere a la víctima.³³

A ressarcibilidade do prejuízo, portanto, exige que este se integre com o resultado desvalioso que a reparação procura compensar.

De acordo com Bustamante, o dano consiste no prejuízo ocasionado a um interesse privado que tenha relevância para estar sujeito a ressarcimento quando goza de tutela jurídica.³⁴ Logo, não há dano se não preexistir o interesse, mas é ante a ocorrência do dano que se indaga a configuração deste. Ainda que o dano ressarcível pressuponha a lesão a um interesse jurídico, representa noção diversa. É possível que ocorram lesões a interesses jurídicos protegidos que não venham a gerar danos ressarcíveis, como acontece, por exemplo, com a tentativa de um delito.³⁵ Como quer que seja, ainda que existam dessemelhanças, é possível verificar a confluência das ideias das teorias fundamentadoras do dano se estabelecidas algumas premissas.

³⁰ ZAVALA DE GONZÁLEZ, 2009, p. 5.

³¹ Ibid., p. 7.

³² ZAVALA DE GONZÁLEZ, *Resarcimiento de daños*, t. 2^a, “Daños a las personas”, (Integridad sicofísica), p. 34. CALVO COSTA, 2005, p. 81.

³³ ZAVALA DE GONZÁLEZ, 2009, p. 5. Sobre os vários aspectos da antijuridicidade na responsabilidade civil veja-se PETEFFI DA SILVA, Rafael. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 18, p. 169-214, 2019.

³⁴ BUSTAMANTE ALSINA, Jorge. *Teoría General de la responsabilidad civil*. 9. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1993, p. 238. Tradução livre: “El daño consiste en un perjuicio ocasionado a un interés privado que tenga relevancia para estar sujeto a resarcimiento cuando goza de tutela jurídica”.

³⁵ ZAVALA DE GONZÁLEZ, 2009, p. 10.

De acordo com Calvo Costa, não existem discrepâncias entre as correntes, já que, em verdade, são homogêneas e complementares. Em primeiro lugar, defende que a plataforma de partida do intérprete deva ser o interesse, posto que, quando se selecionam os danos ressarcíveis, apreciam-se os interesses dos sujeitos. E, em um segundo momento, quando da fixação do ressarcimento, se devem apreciar as consequências e definir o *quantum* a ser indenizado, já que a só menção de lesão a um interesse protegido não basta.³⁶ Em suas palavras:

Por ello creemos que el correcto significado del daño debe aprehenderse partiendo de que la afectación del interés tutelado constituye su esencia y que las consecuencias no constituyen más que su contenido; y si bien las consecuencias poseen la misma naturaleza del interés afectado, sólo son el contenido del daño y las que determinan el *quantum* a resarcir.³⁷

Para os limitados propósitos deste trabalho, não é interessante realizar análise aprofundada das proposições do autor citado; basta que se destaque que as consequências negativas representam um elemento comum às teorias analisadas, fundamental para consubstanciar o conceito normativo de dano, ou seja, o dano em sentido jurídico.

Utilizando-se de abordagem distinta, Zavala de González também propõe um diálogo entre as teorias, ao afirmar que se recluso em discussão de âmbito acadêmico o questionamento acerca de o dano residir na lesão a um interesse ou no próprio prejuízo que se produz. Se a corrente que conceitua o dano como lesão a interesse se vale da análise dos efeitos nocivos para a efetiva quantificação dos danos, e não somente da pura lesão a interesses, pode-se dizer que há uma afortunada coincidência indenizatória entre posturas dessemelhantes.³⁸

Uma outra abordagem das teorias sobre o dano, principalmente tendo-se o interesse como conceito central, pode ser realizada. Paulo Mota Pinto alerta que a noção de

³⁶ CALVO COSTA, 2005, p. 94.

³⁷ CALVO COSTA, loc. cit.

³⁸ “En conclusión, cualquiera que sea la noción genérica sobre daño, en materia resarcitoria hay que valorar las proyecciones desfavorables de la lesión para la víctima. Este enfoque conduce a soluciones indemnizatorias más ajustadas, al margen de que determinadas lesiones producen de ordinario determinados efectos nocivos (que por eso muchas veces se presumen) y de que tales efectos se acercan cuando aquéllas coinciden en la situación de las víctimas, o sea, salvo contextos que redimensionen o amengüen la entidad de sus perjuicios. La consideración ensamblada de las lesiones y de sus consecuencias es, por lo tanto, el mejor camino hacia la justa reparación de los daños morales, y permite una sistematización indemnizatoria más idónea” (ZAVALA DE GONZÁLEZ, Matilde María. *Resarcimiento del daño moral*. Buenos Aires: Astrea, 2009, p. 8-10).

interesse, mesmo que em estudo restrito ao Direito Civil,³⁹ é empregada “em contextos variados, em sentidos nem sempre coincidentes, e para efeito diversos, tendo de, em conformidade com os critérios gerais de interpretação, ser precisada em cada norma e concretizada em cada caso concreto”.⁴⁰

Com efeito, a noção de interesse é comumente utilizada para designar a proteção de posições jurídicas, como no caso do “interesse” titularizado pelo terceiro interessado no pagamento de uma dívida (art. 304 do Código Civil), cuja violação se conecta primordialmente com a antijuridicidade e não com o conceito de dano. Paulo Mota Pinto adverte que, no Direito Português, mesmo na norma fundamental para a responsabilidade civil extracontratual (art. 483 do Código Civil Português), a utilização da palavra “interesse” dá-se em razão da fixação de um juízo de ilicitude e não na definição de dano ou prejuízo.⁴¹

No Direito Brasileiro a mesma polissemia é observada, e a palavra “interesse”, apesar de largamente utilizada pela doutrina brasileira, não é encontrada entre as normas específicas sobre Responsabilidade Civil.⁴²

Exatamente por isso o autor português admite, enquanto analisa o significado dogmáticos das expressões interesse contratual positivo e negativo, a utilização, pela doutrina e pela jurisprudência, de uma noção de “interesse-situação jurídica”, que estaria essencialmente imbricada com a antijuridicidade, e de uma noção de “interesse-dano”, conectada com as consequências jurídicas do ato antijurídico.⁴³

Apesar de não ser essa a opinião de Paulo Mota Pinto, pode-se vislumbrar a aceitação da noção de interesse como algo imbricado com as consequências negativas sofridas pela vítima, ou seja, como uma “hipótese diferencial” necessária para configuração de dano em sentido jurídico. Nesse caso, as duas teorias até agora elencadas poderiam estar albergadas em uma mesma abordagem de interesse, que se afasta da mera noção de conduta contrária ao ordenamento jurídico (antijuridicidade) e se aproxima de uma

³⁹ Pode-se se pensar em outras aplicações jurídicas do conceito de interesse, como no caso do interesse público e do interesse processual.

⁴⁰ MOTA PINTO, Paulo. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*. Coimbra: Coimbra Editora. vol. I, 2008, p. 491.

⁴¹ Idem, p. 502.

⁴² Nesse sentido, STEINER, Renata. *Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quartier Latin. 2018, p. 30 e 31.

⁴³ MOTA PINTO, p. 505-519.

concreta concepção de lesão à idoneidade que determinado bem ou direito possuía para satisfazer uma necessidade da vítima.⁴⁴

Não se pode concordar, portanto, com a noção de dano como simples lesão ao “interesse-situação jurídica”, ou seja, dano igualado à mera noção de antijuridicidade.

No entanto, vale citar a existência de corrente doutrinária divergente:

O masoquista, o insensível e o que padece de hipoalgesia também fazem jus à reparação do dano moral. Embora pitoresca, a constatação revela que reconhecer validade ao critério da dor implica em desnecessárias discussões acerca, por exemplo, da reparabilidade do dano moral decorrente de lesão extrapatrimonial (física, à honra etc.) causada a paciente em coma. A toda evidência, a dor não representa elemento ontológico do dano moral, mas puro reflexo consequencialístico, que pode se manifestar ou não, sem que isto elimine o fato da lesão a um interesse extrapatrimonial.⁴⁵

Calvo Costa destaca que, no Direito Argentino, autores como Eduardo Zannoni⁴⁶ sustentaram posições semelhantes, entendendo que, no dano moral, ao contrário do dano patrimonial, a consequência lesiva não seria um requisito do dano ressarcível, pois este estaria configurado pelo mero “menosprezo que a atividade danosa em si mesmo denota para a pessoa” lesada. As críticas de inúmeros doutrinadores a este posicionamento foram sentidas, pois as distinções do dano com o mero ato antijurídico, se a abordagem de Zannoni fosse observada, não poderiam ser realizadas⁴⁷. Portanto, pode-se notar a contundência das objeções à noção de dano como mera lesão ao “interesse situação-jurídica”, realçando a importância das consequências negativas. Delineados os principais aspectos a respeito do dano ressarcível, os próximos tópicos tratarão de apresentar algumas objeções à ideia da pretendida autonomia do dano pela perda do tempo.

4. Objeções dogmáticas

⁴⁴ Ainda que usando outros termos e outra construção jurídica, Renata Steiner pontua que não existiria uma contraposição entre a teoria da diferença e a “teoria do interesse”, desde que se realizasse uma correta análise do conteúdo do termo interesse (op. cit., p. 67-68).

⁴⁵ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*: 2013, p. 133.

⁴⁶ Sobre o tema, ZANNONI, Eduardo. A. *El daño en la responsabilidad civil*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005, p. 154-155.

⁴⁷ CALVO COSTA, p. 83

4.1. A necessidade de se manter o princípio da vertebração⁴⁸

Expostas, ainda que brevemente, as teorias fundamentadoras do dano ressarcível, podem ser observadas inconsistências na tese de que o dano pela perda do tempo configuraria uma categoria indenizatória autônoma, ao lado das figuras clássicas do dano patrimonial e do dano extrapatrimonial.

A integridade psicofísica, a saúde, o projeto de vida, a estética, a psique são simplesmente direitos⁴⁹ de caráter personalíssimo, não podendo ser ressarcidos autonomamente e “per se”. Das lesões a direitos personalíssimos da vítima, de sua integridade pessoal, saúde ou afeições espirituais legítimas, poderá derivar dano patrimonial e/ou dano moral.⁵⁰

Na seara patrimonial, essa situação é ainda mais clara: um devedor pode lesar o direito subjetivo de crédito do credor por intermédio do inadimplemento, assim como o invasor pode lesar o direito subjetivo ou o “interesse jurídico tutelado” do proprietário ao invadir o terreno baldio deste. Nesses dois casos, entretanto, se a invasão ou o inadimplemento não gerarem nenhum prejuízo ao credor e ao proprietário, estes não farão jus a qualquer tipo de tutela indenizatória, por absoluta falta do requisito dano.

O ato antijurídico do invasor poderá dar ensejo a outras respostas do ordenamento jurídico, como, por exemplo, a tutela possessória. Contudo, nenhum tipo de autonomia do direito de propriedade ou do direito de crédito poderia gerar uma indenização baseada em uma espécie singular de categoria indenizatória, distinto da indenização do dano patrimonial ou do dano extrapatrimonial.

Tal construção argumentativa serve para afastar a proposta de tornar autônoma a indenização pela perda do tempo. Isto é, não há que se falar em novas categorias indenizatórias, pois os interesses lesados, ou seja, a idoneidade de algum bem jurídico

⁴⁸ A respeito do princípio da vertebração, eis trecho da entrevista concedida pelo Professor Miquel Martin Casals para a Revista de Direito Civil Contemporâneo: “*La idea de que el principio de vertebración tiene por objeto separar clarísimamente lo que son los perjuicios patrimoniales de los extrapatrimoniales, porque el baremo anterior los mezclaba. La separación es muy importante porque los perjuicios patrimoniales sí se pueden valorar en dinero y se pueden encontrar criterios actuariales, que son los que utiliza la ley para valorarlos. Los perjuicios extrapatrimoniales, en cambio, no tienen una referencia de mercado; su valoración parte de una convención, de lo que cada sociedad valora y considera justo*”. PETEFFI DA SILVA, Rafael. Revista de Direito Civil Contemporâneo - RDCC, São Paulo, v.4, n.11, p. 361-380, abr./jun. 2017.

⁴⁹ Ou, na visão de Aguiar Dias, “modos de ser do bem”. DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 12. ed. rev., atualizada de acordo com o Código Civil de 2001, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumn Juris, 2012, p. 820.

⁵⁰ CALVO COSTA, Carlos. El significado y las especies de daño resarcible. *Revista de Derecho de Daños*, diciembre, 2012, p. 213.

satisfazer alguma necessidade humana, no clássico entendimento de Carnelutti,⁵¹ são sempre de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

Alberto Bueres – ao dar ênfase aos danos morais, constituído pela lesão a um interesse do espírito que se ressarce por suas sequelas (consequências) – critica as posturas que tratam outros interesses juridicamente protegidos como “outros danos”, a exemplo da lesão ao projeto de vida, à intimidade, à honra, à integridade psicofísica.

É por isso que Bueres cita a lesão ao corpo (por exemplo, a fratura do fêmur) como prejuízo que, no caso concreto, poderá ser ou não fonte de danos ressarcíveis de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Nesse sentido, parece discordar da pretendida autonomia às lesões estéticas, ao mencionar que ninguém cogita da existência de um “dano ósseo” com caráter autônomo que advém de um ataque à integridade psicofísica. Ademais, inspirado em Paolo Cedon, que examinou quase uma centena de supostos fáticos que são constitutivos de danos, assevera que resultaria absurdo pretender que todos esses eventos sejam considerados danos autônomos.⁵²

Assim, mesmo que, hipoteticamente, se reconhecesse a “autonomia” do dano ósseo, ao estilo da autonomia conferida, por grande parte da jurisprudência brasileira, ao chamado dano estético, a indenização deste dano não poderia se afastar das categorias clássicas de dano patrimonial ou extrapatrimonial, pois é por intermédio deste binômio que qualquer prejuízo se manifesta e será indenizado. A autonomia do tempo perdido seria apenas uma recepção expressa de proteção de um “interesse-situação jurídica”, na linguagem de Paulo Mota Pinto, mas cuja lesão não poderia ser indenizada caso não se provasse a lesão a um “interesse-dano”.

Da leitura do trabalho de Marcos Dessaune consegue-se extrair que ele pretende – propositadamente – se afastar de um conceito muito em voga de dano moral, para então reforçar a sua proposta de autonomia pela perda do tempo:

[...] tendo em mente o conceito de dano moral mais aceito atualmente (a agressão à dignidade humana; a violação dos direitos da personalidade; o abalo à integridade psicofísica da pessoa), entendo que estão certos os juristas e tribunais quando

⁵¹ CARNELUTTI, Francesco. *Il danno e il reato*. 2. Milão: CEDAM, 1930, p. 14: “[...] in altre parole il danno riguarda sempre la situazione della persona rispetto al bene, non il bene in sè. Appunto il concetto di lesione si attaglia all’interesse, non invece al bene (considerato al di fuori dal suo rapporto con un uomo). Questo è il motivo, per cui la formula può e deve essere semplificata in queste parole brevi: lesioni di interesse. Non credo che il danno possa essere definito più precisamente di così

⁵² BUERES, Alberto J. Prefácio (Introducción). In: CALVO COSTA, Carlos A. *Daño resarcible*. Buenos Aires: Hammurabi, 2005, p. 26-27.

afirmam que tais situações – que eu chamo de “maus atendimentos” – em geral não caracterizam dano moral. Só discordo da absoluta falta de reprimenda jurídica a esses fatos que inegavelmente lesam o consumidor, o que estimula indiretamente a continuidade de toda sorte de abuso no mercado de consumo – sob a simplista classificação, *data venia*, de tratar-se de “meros aborrecimentos, dissabores, irritações, percalços ou contratempos” na vida cotidiana do consumidor”.⁵³

Ao verificar que está sedimentado na doutrina e na jurisprudência que pequenos incômodos, meros aborrecimentos, dissabores e irritações não geram dano moral, o autor trouxe a alternativa de se dizer autônomo o tempo do consumidor, o que geraria uma indenização diferente, que não se confundiria com aquela inerente aos danos morais em sentido estrito.

Em sua Teoria Aprofundada, Dessaune teve a oportunidade de discorrer com maior profundidade sobre a necessidade de o Poder Judiciário reavaliar o entendimento sobre os meros aborrecimentos não indenizáveis. Defende, assim, que as situações de desvio produtivo implicam efetiva lesão ao tempo do consumidor e, sendo o tempo um atributo da personalidade humana merecedor de tutela, a dedução natural seria reconhecer que tais situações caracterizam, no mínimo, dano moral indenizável. Além disso, o autor separa explicitamente a integridade psicofísica da pessoa consumidora do seu tempo e de suas atividades cotidianas, dizendo que esses dois últimos bens jurídicos seriam aqueles que justificariam a indenização.⁵⁴

Dessaune chegou a apontar, na primeira versão de sua obra, a necessidade de prévia modificação legislativa, sugerindo, inclusive, a alteração da Constituição Federal, condição esta que foi considerada desnecessária por outros estudiosos, como Maurílio Casas Maia.

A preocupação de Dessaune parece descabida, mas por outros motivos, diversos daqueles levantados por Maia⁵⁵. Ainda que a legislação reconhecesse o tempo como bem jurídico de forma expressa, com todas as pompas dentro de texto constitucional, em dispositivo exclusivo e de forma autônoma, tal fato não poderia gerar indenizações a títulos diferentes.

⁵³ DESSAUNE, Marcos. *Desvio produtivo do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 148.

⁵⁴ DESSAUNE, Marcos. *Teoria Aprofundada do Desvio Produtivo do Consumidor*. 2ª ed. Vitória, 2017, p. 88, 132-136.

⁵⁵ Que retira da Constituição Federal a possibilidade da recomposição de danos pela perda do tempo como consequência direta dos direitos fundamentais à dignidade e à liberdade do ser humano.

Insista-se. O fato de se reputar autônomo um bem jurídico não traz como consequência uma indenização a título diferente das categorias já consagradas. Não há que se falar na criação de outros gêneros, ou outras categorias indenizatórias, distintas dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais (morais em sentido *lato*). Em sentido jurídico, somente existe reparação por dano patrimonial e dano moral (extrapatrimonial). Não existe um terceiro gênero – ou uma pluralidade de gêneros.⁵⁶

Como bem assinalou Bustamante, ao tratar dos ditos danos psicológicos, não se pode confundir a autonomia conceitual dos danos com as categorias indenizatórias. Adaptando suas lições⁵⁷ ao problema atual, pode-se concluir: ainda que se reconheça autonomia conceitual ao dano pela perda do tempo concernente à índole da lesão que se cause à pessoa, isso não significa que tenha de ser individualizada a perda como uma categoria ressarcitória autônoma para ser somada ao dano patrimonial ou ao dano moral. Não há dúvida de que, no caso concreto, a lesão ao bem afetado (tempo da pessoa) poderá acarretar prejuízos econômicos ou espirituais, consubstanciando categorias ressarcitórias clássicas do dano patrimonial ou dano extrapatrimonial.

O tempo das pessoas, é bem verdade, pode ser considerado um bem jurídico (tutelado pelo ordenamento), mas é preciso repisar que, em havendo o desperdício do tempo de alguém,⁵⁸ tal hipótese não será ressarcida autonomamente e “per se”.

No Brasil, prevalecem como categorias indenizatórias os danos patrimoniais, morais e estéticos, muito embora, em relação a estes últimos, exista boa literatura jurídica que considere inadequada a sua autonomia.

Antonio Jeová Santos é um dos autores que parecem concordar com a provocação de que o reconhecimento de bens jurídicos autônomos não traz por consequência o surgimento de novas categorias de indenizações.⁵⁹

⁵⁶ BUERES, 2001, p. 312.

⁵⁷ BUSTAMANTE ALSINA, Jorge. *Teoría General de la responsabilidad civil*. 9. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1993, p. 678. *Aunque se reconozca autonomía conceptual al daño psicológico por la índole de la lesión que se causa a la integridad psicofísica de las personas, ello no significa que haya de ser individualizado como un rubro resarcitorio autónomo para ser sumado al daño patrimonial o al daño moral. Desde luego que el bien afectado, o sea la psiquis de la víctima, podrá dar lugar a los gastos médicos que suponen una intervención quirúrgica o un tratamiento terapéutico de recuperación. También puede significar una limitación o restricción a su capacidad de desarrollar actividades que redunden en beneficio económico (lucro cesante o pérdida de chance, apreciados como una disminución de su capacidad vital para realizar tareas que produzcan utilidades crematísticas).*

⁵⁸ Presumindo-se que estejam preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil.

Veja-se que a intimidade é um bem jurídico protegido. Nem por isso, quando da proposição de demandas judiciais em que o autor alega a violação da intimidade, deixa-se de lado, na condenação, a roupagem dos danos morais (*lato sensu*) ou patrimoniais. No caso, como é corriqueiro, alega-se a existência de conduta antijurídica pela violação de um direito da personalidade, a violação de um interesse tutelado (subtração da idoneidade de o direito de personalidade satisfazer alguma necessidade humana, seja moral ou patrimonial), e condena-se a título de danos morais ou patrimoniais – e não a título de danos à privacidade.

De acordo com a natureza aberta de nosso ordenamento jurídico, o tempo talvez possa ser considerado como um bem jurídico protegido, muito embora ele esteja diretamente ligado com outros bens jurídicos.⁶⁰ Mas não há necessidade de se editar uma nova lei para proteger o tempo de forma expressa, pois tal fato não traria nenhuma consequência prática. Para Aline Terra, “a lesão à liberdade do consumidor e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana, acarreta dano moral, que não é, todavia, *in re ipsa*, e demanda a comprovação de sua ocorrência. Nesse sentido, exige-se do consumidor que demonstre a efetiva lesão à sua liberdade, que resta configurada com a dedicação de tempo além do razoável para conseguir que o fornecedor cumpra com seu dever contratual. Sublinhe-se que não se trata apenas de demora do fornecedor em sanar o vício, que poderia configurar privação do uso, consoante já examinado. A lesão à liberdade pressupõe que o consumidor se desvie de suas atividades rotineiras, quaisquer que sejam elas, e empregue seu tempo na solução do problema, cuja responsabilidade é do fornecedor”.⁶¹ Não há que se falar, portanto, em autonomia do dano pela perda do tempo, pois evidente o nítido corte moral ou

⁵⁹ “Repudiando a guerra de etiquetas, de nomenclatura sugestiva de danos, que é útil para enquadrar e dar visão sistemática ao instituto, nem por isso deve-se fixar várias indenizações sob o pretexto de que houve três ou mais lesões oriundas do mesmo fato, perdendo de vista o critério tão sedimentado de que os danos são dois, apenas: o patrimonial e o moral” (SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 370).

⁶⁰ O chamado desvio produtivo de tempo, ou perda do tempo livre, não decorre da identificação de novo interesse juridicamente tutelado, senão da lesão a interesse há muito protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro: a liberdade. O fornecedor, ao violar seu dever contratual e impor ao consumidor dedicação de tempo desproporcional à solução de vício no produto ou serviço, causa lesão à sua liberdade, a ser cabalmente indenizada. Trata-se, portanto, de suporte fático de dano moral (TERRA, Aline de Miranda Valverde. Danos autônomos ou novos suportes fáticos de danos? Considerações acerca da privação do uso e da perda do tempo nas relações de consumo. Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2015).

⁶¹ Em linha semelhante temos a lição de SANTOS, 2015, p. 363 “Esta infundável criação dos mais variegados danos, atribuindo a cada um determinada indenização, poderá ensejar, como vem sendo cogitada, a indenização por perda de tempo como se fosse uma lesão autônoma. Têm chegado ao conhecimento dos juízes e tribunais ações de indenização que objetivam o ressarcimento daquele que se viu infelicitado por permanecer longo tempo em fila de banco, por exemplo. Tem-se falado em autonomia do dano pela perda do tempo. Claro que a lesão tem nítido corte moral e, quiçá, também tenha repercussão no âmbito patrimonial. Jamais, porém, a criação de uma quarta espécie de dano, já que o direito brasileiro tem reconhecido três, como já mencionado, quais sejam o patrimonial, o moral e o estético”.

patrimonial do prejuízo. Da mesma forma em que boa literatura se mostra contra a autonomização do dano estético, é possível adaptar suas críticas em relação à tese que coloca o dano pela perda do tempo como sendo algo diferente das categorias já consagradas.

Zavala de González concorda com Loizaga quando indica que as associações em função do bem lesado somente desembocam em dois tipos de consequências: patrimoniais e morais, não havendo melhor forma de nomear os distintos caminhos que se abrem no heterogêneo mundo dos danos. Isto é, todos os caminhos, uma vez transitados, alcançam o mesmo lugar, e este lugar são as consequências (patrimoniais ou extrapatrimoniais). Para a autora cordobesa, resulta inadmissível qualificar como “novos danos” hipóteses que já preexistem na realidade exterior e podem já ser conhecidos, ainda que originários de lesões que, eventualmente, antes não acarretavam dever de indenizar. Cita como exemplos contaminações ambientais difusas ou indeterminadas, danos resultantes de atividades lícitas do Estado e a ampliação da responsabilidade coletiva.⁶² Todos esses novos fenômenos citados, que passaram a ser reconhecidos no âmbito da responsabilidade civil em determinado momento histórico, tendo como consequência a procedência de novas ações indenizatórias, não se desviam do binômio dano patrimonial/dano extrapatrimonial para colmatar as indenizações correspondentes.

A tentativa de “emancipação”⁶³ do dano temporal merece cuidados e precisa aliar a sua terminologia jurídica com a coerência sistemática da responsabilidade civil brasileira. A vontade inicial de valorizar o tempo das pessoas, elas consumidoras ou não, merece ser louvada e aprofundada. No entanto, a proposta de tornar a perda do tempo uma nova espécie de dano não merece acolhida, porque não guarda compatibilidade com a teoria geral do dano e com o sistema brasileiro de responsabilidade civil.

Entende-se que a aceitação da indenização de novos fenômenos, como os descritos pelos autores que defendem a indenização pela perda do tempo útil, deve ser feita dentro da categoria de dano patrimonial ou de dano moral. Na seara moral, por exemplo, os autores poderiam argumentar que os desconfortos anímicos causados pela perda do tempo útil muito comumente ultrapassam os limites do “mero

⁶² Ibid., p. 34.

⁶³ Nos tantos escritos encontrados na internet, chama a atenção o texto que anuncia que “Chegou a hora de emancipar o dano temporal e aprofundar os debates sobre ele”. SOUZA, Heder Rubens Silveira e. Chegou a hora de emancipar o dano temporal e aprofundar os debates sobre ele. *Consultor Jurídico*, 3 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-03/heder-souza-chegou-hora-emancipar-instituto-dano-temporal>>. Acesso em dez. 2016. O termo também foi usado em artigo escrito por Maurílio Casas Maia e Gustavo Borges, “Dano temporal: por sua emancipação”, também organizadores da obra coletiva.

aborrecimento”, devendo ser considerados como danos morais indenizáveis. O mesmo raciocínio ocorreria com o dano patrimonial, ao se comprovar que a conduta antijurídica do agente causou verdadeira lesão a interesse patrimonial da vítima.

Resta claro que o presente trabalho não consiste em um apelo pela não indenização do dano pela perda do tempo útil, mas simplesmente tenta redirecionar o debate para as categorias utilizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando um desenvolvimento sistemático desta espécie de responsabilidade

Outro importante paradigma que também serve para afastar a pretensa autonomia do dano pela perda do tempo pode ser retirado do direito europeu. Horst Eidenmüller, Florian Faust, Hans Christoph Grigoleit, Nils Jansen, Gerhard Wagner e Reinhard Zimmermann, ao discutirem sobre o “Draft Common Frame of Reference (DCFR)”, apontaram uma incongruência a respeito da identificação de danos (*heads of damages*), especialmente no que tange ao “*compensation for injury as such*”, previsto no art. Art. VI.-6:204, que prevê: “lesão ‘per se’ deve ser compensada independentemente da compensação por prejuízos econômicos ou não-econômicos”.⁶⁴

A crítica se volta para o fato de que o documento de harmonização introduziu uma terceira categoria de dano, em complemento e ao lado dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais (*economic and non-economic loss*),⁶⁵ não restando outro caminho senão a seguinte provocação: já que a normativa, de acordo com o art. VI.-2:101, inclui todos os prejuízos econômicos e não-econômicos, o que resta para a ‘lesão per se’?⁶⁶

Para os autores, a ‘lesão per se’ (*injury as such*) representa a recepção do conceito de ‘dano biológico’ ou ‘dano à saúde’ desenvolvido no direito italiano, destacando, inclusive, a origem do problema:

⁶⁴ Art VI.-6:204: ‘*Injury as such is to be compensated independent of compensation for economic or non-economic loss*’.

⁶⁵ EIDENMULLER, Horst Eidenmu. et al. The Common Frame of Reference for European Private Law: Policy Choices and Codification Problems. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 28, n. 4, p. 659–708, 2008. The Common Frame of Reference for European Private Law: Policy Choices and Codification Problems. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 28, n. 4, p. 659–708, 2008, p. 683-684. *The point here is not that injury entails loss and in this sense is an element of claims for damages. Rather, as Art VI.-2:201 (1) as well as Art VI.-6:204, and the definition of ‘damage’ in Annex I of the DCFR make clear, ‘injury as such’ is introduced as a third category of loss, in addition to and alongside economic and non-economic loss, p. 683.*

⁶⁶ EIDENMULLER et al., 2008, p. 683-684 *If, however, ‘loss’ according to Art VI.-2:101 (4) includes all economic loss (lit. a) as well as all non-economic loss (lit. b), what then remains for ‘injury as such’?*, p. 683.

O sistema legal italiano precisou destas categorias especiais para contornar de outra forma o âmbito restritivo de proteção à dor e sofrimento. Em consequência, além de compensar os gastos médicos, lucros cessantes e danos por dor e sofrimento em sentido estrito, o direito italiano compensa também as vítimas de lesões que gerem perdas de funções do corpo. No caso concreto, a quantidade da indenização será calculada de maneira a apresentar grande semelhança com a avaliação de incapacidade do regime de indenização dos trabalhadores ou outros sistemas de segurança social. Em linhas gerais, trata-se de pagamento de quantidade abstrata de dinheiro para compensar a perda de funções do corpo e a diminuição da qualidade de vida.⁶⁷

Alertam que, em contraste com o direito italiano, a normativa não limita a compensação por danos extrapatrimoniais (perdas não-econômicas) à categoria de dor e sofrimento (*pain and suffering*), pois o art. VI.- 2:101 alberga também a perda do gosto de viver e a perda da qualidade de vida como categorias dignas de reparação, independentemente e em complemento ao *pain and suffering*. Portanto, ao contrário do direito italiano, não há a necessidade de se criar ou utilizar o conceito de “dano per se” por cima de um conceito vasto de danos não-econômicos que vão muito além da dor sentida pela vítima. Com razão, os doutrinadores explicam que, ao permitir a indenização pela perda da qualidade de vida e pela “lesão per se”, a normativa corre sério risco de reproduzir idênticos prejuízos por meio de duas espécies diferentes de dano, concluindo que o risco de dupla compensação é iminente.⁶⁸ Com o mesmo

⁶⁷ EIDENMULLER et al., 2008, p. 683-684 Tradução livre: ‘*Injury as such*’ represents a reception of the concept of ‘*danno biologico*’ or ‘*danno alla salute*’ (biological damage; damage to health) developed in Italian law. The Italian legal system needed a special category of personal injury damage in order to circumvent the otherwise overly restrictive scope of recovery for pain and suffering. Consequently, in addition to awards of health care costs, lost wages, and damages for pain and suffering in the narrow sense of the term, Italian law compensates victims of personal injury for the loss of bodily functions as such. In a given case, the amount of compensation is calculated in a manner that bears a close resemblance to the assessment of disablement benefits available under workers’ compensation schemes or other social security systems. In essence, an abstractly measured money payment is awarded as compensation for the loss of bodily functions and the associated diminution in the quality of life.

⁶⁸ EIDENMULLER et al., 2008, p. 684. In contrast to Italian law, however, the DCFR does not limit compensation for non-economic loss to the category of pain and suffering: Art VI.-2:101 (4) expressly declares loss of amenities—impairment of the quality of life—to be worthy of redress independent of, and in addition to, pain and suffering in the narrow sense of the term.⁹⁶ Therefore, other than Italian law, the DCFR simply does not need the concept of ‘*injury as such*’ on top of a broad concept of non-pecuniary loss that goes well beyond the pain actually felt by the victim. In allowing compensation both for impairment of the quality of life (loss of amenities) and for injury as such, the DCFR is in serious danger of reproducing identical loss under two separate heads of damage.⁹⁷ The risk of double compensation is imminent.

entendimento, Gert Brügge-meier, ao tratar do “*injury as such*”, se refere à “europeanização do dano biológico”.⁶⁹

O problema do *compensation for injury as such* guarda grande relação com a pretendida autonomia do dano pela perda do tempo no Brasil e, assim, a crítica merece acolhida, pois está de acordo com a teoria geral do dano ressarcível, uma vez que não há que se falar em um *tertium genus* de categoria indenizatória.

4.2. A criação de um dano autônomo não confere critério seguro para a indenização das hipóteses de perda de tempo útil

A tentativa de tornar autônomo o dano pela perda do tempo – repita-se, com a consequência de que haveria uma nova forma de indenização, diferente dos danos patrimoniais e morais – também pode enfrentar objeções de ordem específica, questões inerentes às consequências da adoção dessa corrente.

Buscar-se-á fazer um levantamento hipotético das dificuldades a serem encontradas pelos intérpretes na avaliação de um eventual dano, com a identificação das consequências sofridas e especialmente o momento de distinguir danos morais e danos pela perda do tempo.

Leonardo Roscoe Bessa, ao discorrer sobre os difíceis critérios a serem traçados para se buscar o conceito de dano moral, acabou por ilustrar um caso que retrata perda do tempo:

[...] a compreensão exata do que seja um mero dissabor ou aborrecimento é difícil de ser estabelecida de modo a não gerar dúvidas. Mas, com certeza, nenhum juiz condenará, por exemplo, um estabelecimento porque alguém esperou cinco minutos na fila antes de ser atendido e, por isso, ficou chateado ou frustrado.⁷⁰

Partindo do exemplo de Bessa, pode-se fazer uma série de provocações: quem espera cinco minutos na fila antes de ser atendido e, por isso, ficou chateado ou frustrado faz jus a alguma indenização? Não, não faz jus à recomposição por eventual dano moral em

⁶⁹ Retira-se do tópico “The Europeanization of *danno biologico*”: “[...] *It is a third category of damage. It appears that this way the danno biologico or danno alla salute, which has developed in Italian law since the end of the 1970s, has been adopted for European private law. [...] The present Draft, however, does not share this restriction of the Italian civil code, so this cannot be the reason for the legal innovation*” (BRÜGGEMEIER, Gert. *The Politics of the Draft Common Frame of Reference*. Wolters Kluwer Law & Business: The Netherlands, 2008, p. 195-196).

⁷⁰ BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e seus direitos: ao alcance de todos*. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 41.

ração da pequenez (ou ausência) do prejuízo. Não parece haver grandes discussão em torno desse exemplo. E se fossem trinta, sessenta ou cento e vinte minutos? Mas e se agora se passe a verberar que o tempo é um bem jurídico autônomo, cuja lesão seria capaz de gerar danos diferentes dos clássicos danos morais, haveria a possibilidade de condenação a título de danos temporais pelos cinco minutos perdidos?

De um lado, portanto, diz-se que a perda do tempo acarreta dano autônomo, espécie de dano que não se confunde com o dano patrimonial ou moral em sentido estrito. De outro lado, no entanto, não é qualquer perda de tempo que vem a gerar o dever de indenização.

Em breve ensaio sobre o tema, Pablo Stolze ressalta que nem toda situação de desperdício de tempo justifica a reação das normas de responsabilidade civil. Caso contrário, a vítima poderia se converter em algoz, sob o prisma do abuso de direito. Segundo Stolze, a partir da perspectiva da função social, apenas o desperdício injusto e intolerável justificaria eventual reparação pelo dano material e moral sofrido e, “por se tratar de conceitos abertos, caberá à doutrina especializada e à própria jurisprudência estabelecer as balizas hermenêuticas da sua adequada aplicação”.⁷¹

Rizzatto Nunes, voltando sua atenção para os casos que envolvem o direito do consumidor, lista algumas hipóteses em que a perda do tempo útil poderia ser indenizada:

Do ponto de vista jurídico, esse tempo perdido, roubado na esfera do direito do consumidor, pode realmente gerar indenizações. De fato, há muitas situações de perda efetiva de tempo em matéria de relações jurídicas de consumo. As filas reais de muitos serviços que já referi em bancos, hospitais, aeroportos (e aqui não só filas, como também os atrasos, os cancelamentos, as perdas de conexões e situações similares), etc. e as filas virtuais nos serviços de atendimento telefônicos em geral, quer seja para reclamar ou cancelar uma compra, são prova dessa perda. O consumidor também gasta muito de seu tempo para obter resultado adequado de seus direitos violados, como, por exemplo, nos serviços de assistência técnica e nos consertos em geral ou quando fica aguardando o retorno de serviços essenciais de energia elétrica ou distribuição de água, interrompidos pelos mais variados motivos, etc.⁷²

⁷¹ STOLZE, Pablo. Responsabilidade civil pela perda do tempo. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/>>. Acesso em: 21 dez. 2016.

⁷² “A sociedade contemporânea é ladra de tempo; é ladra de vida” (NUNES, Rizzatto. ABC do CDC. A sociedade contemporânea é ladra de tempo; é ladra de vida. *Migalhas*, 21 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/>>. Acesso em: 21 dez. 2016).

A responsabilidade pela perda do tempo útil, portanto, tem o grande mérito de acender, uma vez mais, o debate sobre a moldura do dano indenizável no Direito Brasileiro, testando algumas fronteiras de clássicos critérios, como o do “mero aborrecimento”. O referido debate já foi muitas vezes catalisado por outras modalidades de indenização, em relação às quais, em certo momento histórico, pairaram dúvidas sobre sua ressarcibilidade.

Basta lembrar da responsabilidade pela perda de uma chance ou da responsabilidade pelo nascimento de filho indesejado no momento de sua concepção (*wrongful conception*). Em nenhum desses casos se imaginou que o encaminhamento do debate sobre a reparabilidade desses danos, mesmo por parte de seus defensores, passaria pela criação de um “dano autônomo”, distinto da reparação do dano patrimonial e do dano extrapatrimonial.⁷³

Em relação aos danos estéticos, Jeová dos Santos afirma que é muito difícil separar de forma plena as razões que levam à fixação do montante indenizatório por dano moral e pelo dano estético, sendo necessário um grande esforço intelectual para não entender que o dano estético se subsume na lesão moral. Segundo o autor, não se encontra essa discriminação em nenhum acórdão que adote a tese da cumulação.⁷⁴

Seguindo-se a mesma lógica do que fora criticado em relação aos danos estéticos, pode-se concluir que não há como separar de forma plena as razões que levam ao reconhecimento e à fixação do montante indenizatório por dano moral e por dano temporal, justamente porque o desperdício do tempo de alguém tem nítido corte moral. Não se descarta, ainda, a possibilidade de que a perda do tempo útil acarrete danos patrimoniais, a exemplo de um médico, profissional liberal, que precisa cancelar a sua agenda de consulta com pacientes.⁷⁵

Ao que parece, como sugerido anteriormente, o propósito de definir que a perda do tempo, por si só, gera dano moral, tem como pano de fundo a tentativa de se afastar da

⁷³ Veja-se, exemplificativamente, PETEFFI DA SILVA, Rafael. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 50-114; PETEFFI DA SILVA, Rafael. *Wrongful Conception, Wrongful Birth e Wrongful Life*: possibilidade de recepção de novas modalidades de danos pelo ordenamento brasileiro. Porto Alegre: *Revista Ajuris*, n. 117, p.311-341, Março de 2010; MOTA PINTO, Paulo. Perda de uma chance processual. In *Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos*. Vol. II. Coimbra: Almedina. 2016.; FERREIRA, Rui Cardona. *Indemnização do Interesse Contratual Positivo e Perda de Uma Chance*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011; NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 695 e seguintes e SAVI, Sergio. *Responsabilidade Civil Por Perda de uma Chance*. São Paulo: Atlas, 2006.

⁷⁴ SANTOS, Op. Cit., p. 369.

⁷⁵ A possibilidade de a perda do tempo acarretar dano patrimonial é reconhecida também por Fernanda Tartuce, op. cit., p. 114.

visão restritiva que os Tribunais vêm conferindo ao dano moral. A intenção é válida, sobretudo nas situações mais graves, mas tratadas como mero aborrecimento não indenizável.⁷⁶ Trata-se, *mutatis mutandis*, de discussão parecida com aquela que tratava da inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Como se sabe, no passado, a negativação indevida não gerava automaticamente um dano moral, pois era necessário demonstrar algum tipo de constrangimento. Hoje, de fato, a jurisprudência acabou se alterando e passou a exigir um padrão probatório mais tênue,⁷⁷ exatamente porque passou a considerar que a simples inserção indevida nos cadastros de proteção ao crédito já gera um constrangimento e um desconforto tão intensos que a prova adicional de um fato constrangedor específico, como a impossibilidade de se pagar uma conta com um cheque, por exemplo, não se faz necessária, ainda que passível de majorar a quantificação do dano moral.

Se os critérios tradicionais para a configuração do dano moral, no Direito Brasileiro, não parecerem condizentes para indenizar os prejuízos sofridos pelas vítimas cujo tempo útil fora ilicitamente subtraído, a doutrina deverá centrar sua argumentação na modificação ou adequação destes critérios para esses casos concretos, como já ocorreu em outras searas, como no citado caso do nascimento de filhos indesejados, que outrora não eram indenizados, pois “ser mãe é padecer no paraíso”.⁷⁸ Entretanto, a criação de um *tertium genus*, consubstanciando uma “autonomia” do dano pela perda do tempo útil, além de se afastar dos melhores preceitos da teoria do dano, promove um perigoso flerte conceitual do dano com a mera conduta antijurídica, possibilitando que a responsabilidade civil possa ser utilizada em um viés puramente punitivista.

5. Considerações finais

O presente artigo iniciou por demonstrar que a chamada responsabilidade pela perda do tempo útil é ainda um tema bastante recente e, portanto, pode apresentar fundamentações distintas, dependendo do autor consultado. Ainda assim, evidenciou-se que uma parte representativa da doutrina brasileira sustenta que a indenização deste novo dano poderia ocorrer por uma tentativa de autonomia do instituto, desgarrando-se das tradicionais categorias indenizatórias: dano patrimonial e dano extrapatrimonial.

⁷⁶ Convém lembrar que ganhou destaque no ano de 2018 a campanha da intitulada OAB “Mero aborrecimento tem valor”.

⁷⁷ Por todos, cite-se: REsp n. 1.059.663/MS, DJe 17/12/2008.

⁷⁸ Para analisar a fundamentação dos acórdãos que negavam a reparação por dano moral nas hipóteses de nascimento de filhos indesejados consulte-se PETEFFI DA SILVA, Rafael. *Wrongful Conception, Wrongful Birth e Wrongful Life*: possibilidade de recepção de novas modalidades de danos pelo ordenamento brasileiro. Porto Alegre: *Revista Ajuris*, n. 117, p.311-341, Março de 2010.

O primeiro encaminhamento crítico feito a essa possibilidade de autonomia ocorreu mediante a apresentação de algumas teorias sobre o conceito e sobre a natureza do dano normativo, sublinhando-se a necessidade da observância das efetivas consequências negativas sofridas pelas vítimas, para que a conseqüente indenização do dano sofrido possa ser realizada. Segundo esta linha de pensamento, uma autonomia do dano pela perda do tempo útil geraria o risco de um flerte conceitual com a mera antijuridicidade, admitindo-se a equivocada possibilidade da verificação de um dano pela simples observação da conduta ilícita.

Duas objeções de ordem dogmática seguiram-se à apresentação do conceito normativo de dano. Primeiramente, notou-se a obrigação de se observar que as categorias de indenização, dano patrimonial e extrapatrimonial, devem ser respeitadas em todas as situações em que a tutela indenizatória se imponha. Eventual autonomia de algum tipo de direito tutelado pelo ordenamento jurídico não pode ter como consequência a aceitação uma categoria indenizatória igualmente autônoma. A crítica da mais abalizada doutrina alemã em relação à categoria de *injury as such*, plasmada no *DCFR*, mostra que o Direito Italiano se viu obrigado a trabalhar com categorias pouco ortodoxas em função de uma limitação extrema das modalidades de dano extrapatrimonial encontrada em sua estrutura sistemática. Em relação aos sistemas que não se caracterizam por estas mesmas restrições, nenhuma razão há para se sustentar a existência de um *tertium genus*.

Em segundo lugar, tentou-se demonstrar que, além de problemas de ordem conceitual, a chamada autonomia do dano pela perda do tempo útil também não garantiria um critério seguro para a identificação de um dano indenizável, tendo em vista que ainda seriam observadas perdas de tempo útil que não seriam indenizadas. Tem-se que o debate sobre o dano pela perda do tempo útil é muito salutar para a sempre atual discussão sobre os limites do dano indenizável no direito brasileiro, assim como também ocorreu com outras categorias, como a perda de uma chance, o *wrongful conception*, o dano por inscrição indevida em cadastros de maus pagadores. Em todos esses casos, porém, o caminho para a recepção de novos danos não seguiu pela trilha da autonomia, mas, ao contrário, manteve-se fiel à indenização de danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Em relação ao dano pela perda do tempo útil acredita-se que deva ocorrer o mesmo.

Por fim, mister ressaltar que o presente artigo não se constitui em um manifesto contra a indenização pela perda do tempo útil, mas tão somente entende que a eventual indenização dessa espécie de dano não pode passar pela criação de uma autonomia em relação ao dano patrimonial e ao dano extrapatrimonial.

6. Bibliografia

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano moral em caso de descumprimento de obrigação contratual. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 53, jan./mar. 2005.

BAROCELLI, Sergio Sebastián. Cuantificación de daños al consumidor por tiempo perdido. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 90, ano 22, p. 119-140, nov./dez. 2013.

BASTOS, Daniel Deggau. *A perda do tempo como categoria indenizatória autônoma: terminologia jurídica e coerência sistemática*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.

BESSA, Leonardo Roscoe. *O consumidor e seus direitos: ao alcance de todos*. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

BORGES, Gustavo; MAIA, Maurilio, Casas. Dano temporal: por sua emancipação: In: *Dano temporal: o tempo como valor jurídico*. Org. Gustavo Borges e Maurilio Casas Maia. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 313-330.

BORGES, Gustavo; MAIA, Maurilio, Casas. *Dano temporal: o tempo como valor jurídico*. Org. Gustavo Borges e Maurilio Casas Maia. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 313-330.

BRÜGGEMEIER, Gert. *The Politics of the Draft Common Frame of Reference*. Wolters Kluwer Law & Business: The Netherlands, 2008.

BUERES, Alberto J. *Derecho de daños*. Buenos Aires: Hammurabi, 2001.

BUSTAMANTE ALSINA, Jorge. *Teoría general de la responsabilidad civil*. 9. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1993.

CALVO COSTA, Carlos A. *Daño resarcible*. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.

CALVO COSTA, Carlos A. El significado y las especies de daño resarcible. *Revista de Derecho de Daños*, diciembre, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. *Il danno e il reato*. 2. Milão: CEDAM, 1930.

DESSAUNE, Marcos. *Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 148.

DESSAUNE, Marcos. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. 2ª ed., Vitória, 2017.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 12. ed. rev., atualizada de acordo com o Código Civil de 2001, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

EIDENMULLER, Horst Eidenmu. et al. The Common Frame of Reference for European Private Law: Policy Choices and Codification Problems. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 28, n. 4, p. 659–708, 2008.

FERREIRA, Rui Cardona. *Indemnização do Interesse Contratual Positivo e Perda de Uma Chance*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

GARCIA, Leonardo Medeiros. *Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2013

GUGLINSKI, Vitor Vilela. O dano temporal e sua reparabilidade: aspectos doutrinários e visão dos Tribunais. *Revista de Direito do Consumidor*, ano 24, v. 99, maio/jun., 2015, p. 125-156.

- LE TOURNEAU, Philippe; CADIET, Loic. *Droit de la Responsabilité*, Action Dalloz. Paris: Dalloz, 1998.
- MAIA, Maurilio Casas. O dano temporal indenizável e o mero dissabor cronológico no mercado de consumo: quando o tempo é mais que dinheiro: é dignidade e liberdade. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 92, ano 23, p; 161-176, mar./abr. 2014.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. In: _____ (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: RT, 2002.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre; MAIA, Maurilio Casas. *Dano temporal: o tempo como valor jurídico*. Florianópolis: Empório do Direito, 2018. MOTA PINTO, Paulo. Perda de uma chance processual. In *Estudos em homenagem ao Conselheiro Presidente Rui Moura Ramos*. Vol. II. Coimbra: Almedina. 2016.
- NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2013.
- NUNES, Rizzatto. ABC do CDC. *A sociedade contemporânea é ladra de tempo; é ladra de vida*. Migalhas, 21 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/>>. Acesso em: 21 dez. 2016.
- PEGORARO, Olinto A. *Sentidos da história: eterno retorno, destino, acaso, desígnio inteligente, progresso sem fim*. Petrópolis: Vozes, 2011.
- PETEFFI DA SILVA, Rafael. Antijuridicidade como requisito da responsabilidade civil extracontratual: amplitude conceitual e mecanismos de aferição. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 18, p. 169-214, 2019.
- PETEFFI DA SILVA, Rafael. *Revista de Direito Civil Contemporâneo - RDCC*, São Paulo, v.4, n.11, p. 361-380, abr./jun. 2017.
- PETEFFI DA SILVA, Rafael. *Responsabilidade civil pela perda de uma chance*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- PETEFFI DA SILVA, Rafael. *Wrongful Conception, Wrongful Birth e Wrongful Life: possibilidade de recepção de novas modalidades de danos pelo ordenamento brasileiro*. Porto Alegre: *Revista Ajuris*, n. 117, p.311-341, Março de 2010.
- SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- SAVI, Sergio. *Responsabilidade Civil Por Perda de uma Chance*. São Paulo: Atlas, 2006.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*: 2013.
- SCRAMIM, Umberto Cassiano Garcia. Da responsabilidade civil pela frustração do tempo disponível. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 105, n. 968, 2016
- SILVA NETO, Orlando Celso da. Responsabilidade civil pela perda do tempo útil: tempo é um ativo indenizável? *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 4, 2015.
- SOUZA, Heder Rubens Silveira e. Chegou a hora de emancipar o dano temporal e aprofundar os debates sobre ele. *Consultor Jurídico*, 3 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-dez-03/heder-souza-chegou-hora-emancipar-instituto-dano-temporal>>.
- STEINER, Renata. *Reparação de danos: interesse positivo e interesse negativo*. São Paulo: Quartier Latin. 2018.
- STOLZE, Pablo. Responsabilidade civil pela perda do tempo. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3540, 11 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/>>. Acesso em: 21 dez. 2016.
- TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Reflexões sobre a autonomia do dano temporal e a sua relação com a vulnerabilidade da vítima. In: *Dano temporal: o tempo como valor jurídico*. Org. Gustavo Borges e Maurilio Casas Maia. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p.103-128.
- TERRA, Aline de Miranda Valverde. Danos autônomos ou novos suportes fáticos de danos? Considerações acerca da privação do uso e da perda do tempo nas relações de consumo. *Direito*,

globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

VERBICARO, Dennis; QUARESMA, Gisany Pantoja. O dano temporal configurado no desvio produtivo do consumidor. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, vol. 7, n. 1. 2019.

ZANNONI, Eduardo. A. *El daño en la responsabilidad civil*. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2005

ZAVALA DE GONZÁLEZ, *Resarcimiento del daño moral*. Buenos Aires: Astrea, 2009.

ZAVALA DE GONZÁLEZ, *Resarcimiento de daños*, t. 2ª, “Daños a las personas”, (Integridad sicofísica).

civilistica.com

Recebido em: 10.11.2019

Aprovado em:

12.8.2020 (1º parecer)

16.8.2020 (2º parecer)

Como citar: BASTOS, Daniel Deggau; SILVA, Rafael Peteffi. A busca pela autonomia do dano pela perda do tempo e a crítica ao *compensation for injury as such*. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-busca-pela-autonomia-do-dano/>>. Data de acesso.